



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.475 - BA (2016/0207077-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVERALDO COUTINHO DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA E
OUTRO(S) - BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAS DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCO ROBERTO COSTA MACEDO E OUTRO(S) - BA016021
KARINA PINTO ANDRADE - BA018143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. COTEJO ANALÍTICO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.475 - BA (2016/0207077-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVERALDO COUTINHO DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA E
OUTRO(S) - BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAS DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCO ROBERTO COSTA MACEDO E OUTRO(S) - BA016021
KARINA PINTO ANDRADE - BA018143

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por EVERALDO COUTINHO DE AZEVEDO PEREIRA, com fundamento nos arts. 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que não conheceu seu recurso especial.

Ação: indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada pelo agravante, em face da negativa da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em arcar com os prejuízos do sinistro ocorrido com seu veículo.

Sentença: julgou procedente em parte o pedido do agravante para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondentes às despesas decorrentes dos danos materiais pela perda total do veículo do agravante, acrescidos de correção monetária e juros legais desde a data que deveria ter sido pago o seguro até a data do efetivo pagamento e, improcedente o pedido de danos morais, bem como condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% do valor da condenação atualizada.

Acórdão: negou provimento ao recurso adesivo do agravante e deu parcial provimento ao recurso de apelação da seguradora para não condenar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora ao pagamento das despesas de estacionamento e armazenamento da sucata; determinou a incidência dos juros de mora a partir da data da citação; e, autorizou a compensação da verba honorária devido a sucumbência recíproca.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 21, parágrafo único do CPC; 394 e 397 do Código Civil. Sustenta que a seguradora que indeniza o segurado pelo valor da perda total do veículo, subroga-se na propriedade de veículo salvo e passa a figurar no polo passivo das obrigações acessórias. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da sucumbência recíproca, bem como contra a incidência dos juros de mora a partir da citação, estipulados pelo Tribunal de origem.

Decisão de admissibilidade do TJ/BA: negou seguimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ; e, falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Agravo em recurso especial: conhecido para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" do RISTJ (e-STJ fls. 528/531).

Agravo interno no agravo em recurso especial: alega que pretende restabelecer o parâmetro delineado na sentença para o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a condenação, e não o aplicado no acórdão recorrido, além disso, o debate da matéria caracteriza o prequestionamento implícito. Afirma que, na hipótese, não é necessária a reavaliação de provas para análise da sucumbência. Defende que comprovou de maneira acertada a divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 535/544).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.475 - BA (2016/0207077-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EVERALDO COUTINHO DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA E
OUTRO(S) - BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAS DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCO ROBERTO COSTA MACEDO E OUTRO(S) - BA016021
KARINA PINTO ANDRADE - BA018143

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7 do STJ e falta de esmerada demonstração da divergência jurisprudencial.

1. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Além disso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos argumentos invocados pelo recorrente a respeito dos art. 394 e 397 do CC, apesar da interposição de embargos de declaração (e-STJ fls. 385/386).

Salienta-se que a mera alegação de que houve debate da matéria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não houve o saneamento da omissão em sede de julgamento de embargos de declaração, não configura impugnação específica do óbice aplicado na decisão agravada.

A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente, e dos dispositivos legais indicados como violados em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Do reexame de fatos e provas

Na hipótese, o TJ/BA considerou que:

Entende-se que deve ser preservada o patamar de 10% fixado no Juízo *a quo*, visto que foram atendidos os critérios legais (art. 20, §3º, do Código de Processo Civil): o grau de zelo do profissional (diligente), o lugar de prestação do serviço (Salvador, onde o procurador do apelado tem escritório, o que facilita o trabalho), a natureza e a importância da causa (de pouca complexidade), o trabalho realizado pelo advogado (prática de atos processuais comuns à espécie) e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

Em decorrência do provimento parcial do apelo, deve ser, de ofício, aplicado a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como o verbete 306 da súmula do STJ, que autoriza a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca (e-STJ fl. 386)

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, os julgados trazidos à colação para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial não guardam similitude fática com a hipótese dos autos.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, ante a ausência de impugnação específica nas razões do presente recurso, mantém-se incólume a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência, a qual, por si só, é capaz de manter a decisão agravada quanto ao art. 105, III, "c" do art. 105 da CF/88.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0207077-8

AgInt no
AREsp 963.475 / BA

Números Origem: 00223127420088050001 223127420088050001

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERALDO COUTINHO DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA E OUTRO(S) -
BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAS DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCO ROBERTO COSTA MACEDO E OUTRO(S) - BA016021
KARINA PINTO ANDRADE - BA018143

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVERALDO COUTINHO DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA E OUTRO(S) -
BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAS DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCO ROBERTO COSTA MACEDO E OUTRO(S) - BA016021
KARINA PINTO ANDRADE - BA018143

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.